

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO EM REGIME DE ANONIMATO

Processo de contraordenação da CMVM n.º 55/2019

Arguido: [...]

Tipo de infração:

PI	Proteção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo	
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFaI	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	X
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	
AUD	Auditores	
PAI	Peritos Avaliadores de Imóveis	
BCFT	Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo	

Assunto: Decisão

Forma de Processo: Sumaríssimo

Infrações: Violação do dever de qualidade de informação, previsto no artigo 7.º, n.º 1, do CódVM (conjugado com a norma 1, pontos 1.1. e 1.2 da Instrução da CMVM n.º 2/2011), do dever de qualidade de informação, previsto no artigo 7.º, n.º 1, do CódVM (conjugado com a norma 1, ponto 1.2. da Instrução da CMVM n.º 4/2011) e do dever de qualidade de informação, previsto no artigo 7.º, n.º 1, do CódVM (conjugado com a norma 1, ponto 1.4. da Instrução da CMVM n.º 4/2011).

Factos ocorridos em: 2019

Estado do processo:

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	X

Tendo em conta o disposto no artigo 422.º, n.º 3, alínea a), do CódVM, vem a CMVM divulgar a seguinte decisão em regime de anonimato:

1. O Arguido prestou à CMVM informação, referente ao registo e depósito de instrumentos financeiros por conta de outrem, cuja movimentação das contas foi por si exercida (tabela RDO), que não era verdadeira.
2. Com a sua conduta, o Arguido violou, a título negligente, o dever de qualidade de informação, previsto no artigo 7.º, n.º 1, do CódVM (conjugado com a norma 1, pontos 1.1. e 1.2. da Instrução da CMVM n.º 2/2011), o que, nos termos do artigo 389.º, n.º 1, alínea c) do CódVM, constitui a prática de contraordenação muito grave, punível com coima entre 25 000,00 € (vinte e cinco mil euros) e € 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil euros), nos termos dos artigos 388.º, n.º 1, alínea a) do CódVM, e 17.º, n.º 4 do Regime Geral das Contraordenações.
3. O Arguido prestou à CMVM informação, referente aos valores propriedade de outrem, cuja gestão foi efetuada pelo intermediário financeiro (tabela VMO), que não era

verdadeira.

4. Com a sua conduta, o Arguido violou, a título negligente, o dever de qualidade de informação, previsto no artigo 7.º, n.º 1, do CódVM (conjugado com a norma 1, ponto 1.2. da Instrução da CMVM n.º 4/2011), o que, nos termos do artigo 389.º, n.º 1, alínea c) do CódVM, constitui a prática de contraordenação muito grave, punível com coima entre 25 000,00 € (vinte e cinco mil euros) e € 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil euros), nos termos dos artigos 388.º, n.º 1, alínea a) do CódVM, e 17.º, n.º 4 do Regime Geral das Contraordenações.
5. O Arguido prestou à CMVM informação, referente à caracterização do tipo de carteiras geridas por conta de outrem (tabela CCG), que não era verdadeira.
6. Com a sua conduta, o Arguido violou, a título negligente, o dever de qualidade de informação, previsto no artigo 7.º, n.º 1, do CódVM (conjugado com a norma 1, ponto 1.4. da Instrução da CMVM n.º 4/2011), o que, nos termos do artigo 389.º, n.º 1, alínea c) do CódVM, constitui a prática de contraordenação muito grave, punível com coima entre 25 000,00 € (vinte e cinco mil euros) e € 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil euros), nos termos dos artigos 388.º, n.º 1, alínea a) do CódVM, e 17.º, n.º 4 do Regime Geral das Contraordenações.

Atentas as circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão aplicar ao Arguido uma **Admoestação**.